

Processo nº 3085/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: nº1 do artº 10º do Decreto Lei 23/96 de 26 de Julho da redacção que lhe foi dada pela Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação apresentada pagamento no valor total de €352,53, por prescrito o direito ao recebimento do valor, dado terem decorrido mais de 6 meses sobre a data da prestação do serviço (entre 02/08/2016 e 08/05/2017) e face ao consumo reduzido e pontual que ocorreu no local entre 02/11/2016 e 01/03/2018:

Cheia = 46 kWh (= 9.112 - 9.066)

Ponta = 24 kWh (= 4.228 - 4.204)

Vazio= 56 kWh (= 8.058 - 8.002)

Sentença nº 223/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado por --(Jurista DECO)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, verifica-se encontrarem-se presentes a ilustre jurista da Deco, representante do reclamante, e o ilustre representante da reclamada, representante da Empresa reclamada, não se encontrando presente o reclamante que se mostra representado.

Procedeu-se à análise cuidada da reclamação e não se entendeu que o valor relativo à factura cuja rectificação se solicita, tivesse algum valor prescrito, como consta do pedido.

Para melhor entendimento, o Tribunal solicitou ao representante da reclamada, a junção ao processo de todas as facturas não pagas oportunamente pelo reclamante, até se perfazer o valor de 352,53€, tendo o representante da reclamada entregue cópias dessas facturas para junção ao processo, assim como os seus duplicados foram entregues à ilustre representante do reclamante.

Da análise das facturas verifica-se que nenhuma delas regista valores prescritos. Esclarece-se no entanto para melhor entendimento do reclamante que, de harmonia com o previsto no nº1 do artº 10º do Decreto Lei 23/96 de 26 de Julho da redacção que lhe foi dada pela Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro (Lei dos Serviços Públicos) *"1- O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação."*

Ora, o que aconteceu no caso em apreciação, foi que o reclamante não pagou cada uma das facturas emitidas pela reclamada até perfazer o valor global de 352,53€. Não é pelo facto dos devedores não pagarem as suas dívidas atempadamente, que ocorre a prescrição prevista na citada disposição legal. Sendo assim, o valor em dívida pelo reclamante à reclamada não se mostra prescrito pelo que deverá pagá-lo.

Não se sugere à reclamada o pagamento em prestações, devido ao reclamante não se encontrar presente e a sua representante não ter poderes para opinar nesse sentido.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, deverá o reclamante solicitar à reclamada a possibilidade de a liquidar em prestações, caso não tenha capacidade de liquidar a dívida de uma só vez

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Dezembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)